LEI Nº 699 DE 08 DE ABRIL DE 2005

"Altera a Lei Municipal n.° 653, de 18 de fevereiro de 2004 e, dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei Municipal n.° 653, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. *No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1° *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*

§ 2° *Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.*

§ 3° *Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.*

§ 4° *Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:*

I *- inferiores ao valor do salário mínimo;*

II *- superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou*

III *- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

§ 5º *Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

Art. 43. *A receita do PREVI-CAMP será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:*

I *- de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;*

II *- de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

III *- de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

IV *- de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,41% (treze inteiros e quarenta e um décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

V *- de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;*

VI *- de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;*

VII *- pela renda resultante da aplicação das reservas;*

VIII *- pelas doações, legados e rendas eventuais;*

IX *- por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;*

X *- dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.*

Art. 44. *Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;*

§ 1º *Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;*

§ 2º *Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.*

§ 3º *O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVI-CAMP.*

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis – MT,08 de Abril de 2005.

ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO
Prefeito Municipal